

## Parecer

PARECER ACERCA DA PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO PRESTADOS PELO SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI).

Órgão Interessado: Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços

### 1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise da proposta de “Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário prestados pelo SAATU (Serviço de Abastecimento de Água de Tupãssi)”, encaminhada em 15 de janeiro de 2024 pela presidência do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, por *e-mail*, a esta assessoria.

### 2 COMPETÊNCIA DO CISPAR

Em relação à competência do CISPAR para tratar do assunto, verifica-se que o respectivo fundamento está no art. 6º, *caput*, III, “a” e §1º, XIV de seu Estatuto Social, nos seguintes termos:

Art. 6º Além do objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços desenvolverá as competências adiante descritas, podendo o CISPAR firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de

atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

[...]

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e o CISPAP com a simples aprovação em Assembleia Geral deste; no âmbito da atividade de regulação, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços poderá:

**a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;**

[...]

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços:

**XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico; (grifo nosso).**

### 3 ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre destacar que o CISPAP, durante os anos de 2021 a 2023, promoveu diversos treinamentos em proveito dos prestadores de serviço regulados por si no que tange à implantação de novos regulamentos de água e esgoto.

Inclusive, é de se destacar que o CISPAP, em decorrência desses treinamentos, disponibilizou aos prestadores regulados uma minuta padrão de regulamento dos serviços de água e esgoto, a qual foi utilizada, no presente, pelo SAATU de Tupãssi.

Em seguida, será promovida a análise pontual do regulamento proposto, salientando-se que os dispositivos normativos que não forem mencionados serão considerados aprovados por parte desta assessoria.

No que tange aos dispositivos analisados expressamente, serão feitas as devidas sugestões acompanhadas das explicações respectivas, quando cabíveis, destacadas em **azul** (no caso de alterações ou acréscimos) ou em **vermelho** (no caso de exclusões):

Tabela 1. Análise do Regulamento

ITEM	REDAÇÃO ATUAL E EXPLICAÇÃO	REDAÇÃO PROPOSTA
1	<p>Art. 2º, XLI: XLI - TARIFA SOCIAL - Tarifa subsidiada destinada aos usuários que tem consumo de água em condições especiais, que se encaixe no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) na concessão do benefício de transferência de renda em situação de Pobreza ou Extrema Pobreza e que, cumulativamente, atenda aos critérios especificados no Art. 71 deste regulamento.</p> <p>Diante do fato de que compete à entidade reguladora – no caso, o CISPAR – manifestar-se sobre “subsídios tarifários e não tarifários”, nos termos do art. 23, <i>caput</i>, IX da Lei nº 11.445, de 2007, é preferível que as definições detalhadas acerca do enquadramento de usuários na tarifa social seja feita em resolução apartada, não integrante do regulamento, devidamente aprovada pela entidade reguladora, a qual pode passar por revisões constantes sob o ponto de vista das ciências econômicas.</p> <p>Considerando esse entedimento, propõe-se nova redação ao dispositivo, conforme anexo.</p>	<p>XLI - TARIFA SOCIAL - Tarifa subsidiada destinada aos usuários que tem consumo de água em condições <b>economicamente especiais de hipossuficiência, devidamente analisadas e definidas pela entidade reguladora.</b></p>
2	<p>Art. 8º: Art. 8º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgoto, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) às expensas dos responsáveis por eles, os quais ficam sujeitos ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiverem sujeitos.</p>	<p>Art. 8º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgoto, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados <b>pelo</b> SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) às expensas dos responsáveis por eles, os quais ficam sujeitos ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiverem sujeitos.</p>

	Houve um pequeno equívoco de redação, de modo que se sugere a correção anexa.	
3	<p>Art. 9º, <i>caput</i>:</p> <p>Art. 9º - As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água e coletoras de esgoto serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados em sua execução.</p> <p>Em verdade, a obrigação precípua de promover a disponibilização de redes públicas de água e esgoto é do prestador.</p> <p>Entretanto, diante do disposto no art. 18-A, parágrafo único da Lei nº 11.445, de 2007, utilizando-se o método de interpretação analógica – já que o dispositivo em questão trata da antecipação de atendimento obrigatório do operador local nos casos de parcelamento do solo – verifica-se que a participação dos usuários no custeio dessas obras só ocorrerá nos casos de antecipação de obras de futuro atendimento obrigatório.</p> <p>Desse modo, sugere-se a alteração na redação, conforme sugestão anexa.</p>	<p>Art. 9º - As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água e coletoras de esgoto <b>com execução programada para determinado período poderão ter execução antecipada, a qual poderá ser custeada pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados em sua execução.</b></p>
4	<p>Art. 17, <i>caput</i>:</p> <p>Art. 17 – Protocolado o pedido de viabilidade técnica do empreendimento, SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUÁSSI) se encarregará de emitir as Diretrizes para os Projetos dos Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto, que deverão ser elaborados pelo empreendedor, obedecendo aos requisitos mínimos estabelecidos pelo SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) e ABNT, com vistas à futura incorporação da infraestrutura construída aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, operados pelo SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI).</p> <p>Houve mero equívoco de redação, de modo que se sugere a redação anexa.</p>	<p>Art. 17 – Protocolado o pedido de viabilidade técnica do empreendimento, o SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUÁSSI) se encarregará de emitir as Diretrizes para os Projetos dos Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto, que deverão ser elaborados pelo empreendedor, obedecendo aos requisitos mínimos estabelecidos pelo SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) e ABNT, com vistas à futura incorporação da infraestrutura construída aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, operados pelo SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI).</p>

5	<p>Art. 18, <i>caput</i>, incisos XIV e XV:</p> <p>Ambos os incisos estão grifados com o destaque “tachado” no texto, o que indica a necessidade de revisão quanto á pertinência técnica por parte do SAATU, não se emitindo qualquer juízo de ordem jurídica a respeito.</p>	
6	<p>Art. 21, §4º:</p> <p>§4º - Na finalização da execução da FOSSA SÉPTICA, antes de ser aterrada, deverá ser solicitado uma nova vistoria para validar a conformidade da obra com o projeto proposto.</p> <p>Houve mero equívoco de redação, de modo que se sugere a redação anexa.</p>	<p>§4º - Na finalização da execução da FOSSA SÉPTICA, antes de ser aterrada, deverá ser <b>solicitada</b> uma nova vistoria para validar a conformidade da obra com o projeto proposto.</p>
7	<p>Art. 22, <i>caput</i>:</p> <p>Art. 22 - A SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) se reserva no direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.</p> <p>Houve mero equívoco de redação, de modo que se sugere a redação anexa.</p>	<p>Art. 22 - <b>O</b> SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) se reserva no direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.</p>
8	<p>Art. 23, §2º:</p> <p>§2º - Os poços já existentes, anterior à data da publicação deste decreto, dentro do perímetro onde abrange a rede de distribuição de água potável fornecidas pelo SAATU (Serviço de Abastecimento de Água de Tupãssi) poderão ser mantidos, desde que, comprovado com a documentação de perfuração e seu respectivo teste de vazão certificado pelo IAT (Instituto de Água e Terra) ou órgão que vier a substituí-lo.</p> <p>De acordo com o art. 45, <i>caput</i> da Lei nº 11.445, de 2007, á medida em que forem sendo disponibilizadas redes públicas de água e esgoto, deverá haver a respectiva conexão a essas redes. Dessa forma, sugere-se a redação anexa.</p>	<p>§2º - À medida em que forem sendo disponibilizadas redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, fica vedada a utilização de soluções individuais de abastecimento de água, inclusive poços, e de esgotamento sanitário nas edificações residenciais urbanas.</p>

9	<p>Art. 26:</p> <p>Art. 26 – Os proprietários de instalações prediais localizadas em logradouros desprovidos de rede de esgoto deverão construir, manter e operar, as suas expensas, fossas sépticas devidamente regularizadas e autorizadas e de acordo com as exigências do SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) (Anexo II modelo de referência), de modo que o esgotamento da fossa e destinação dos resíduos será a cargo do SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) ou por quem ela autorizar, ficando o valor do serviço a expensas do proprietário ou usuário.</p> <p>Houve mero equívoco de redação, de modo que se sugere a redação anexa.</p>	<p>Art. 26 – Os proprietários de instalações prediais localizadas em logradouros desprovidos de rede de esgoto deverão construir, manter e operar, as suas expensas, fossas sépticas devidamente regularizadas e autorizadas e de acordo com as exigências do SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) (Anexo II modelo de referência), de modo que o esgotamento da fossa e destinação dos resíduos será a cargo do SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) ou por quem ela autorizar, <b>devendo o valor do serviço ser devidamente pago pelo usuário dos serviços.</b></p>
10	<p>Art. 29, §4º:</p> <p>§4º - O proprietário ou possuidor direto que não permitir o acesso do fiscal em suas instalações prediais será autuado com multa equivalente à prevista no caput deste artigo.</p> <p>Conforme mencionado em algumas ocasiões nos treinamentos que foram feitos no CISPAP acerca dos regulamentos de água e esgoto, o princípio da inviolabilidade do domicílio tem sede constitucional, alçado a direito fundamental, conforme o art. 5º, caput, XI da Constituição Federal.</p> <p>Considerando essa questão, não pode haver qualquer punição ao usuário dos serviços de água e esgoto de qualquer cidade que estiver no pleno exercício desse direito constitucional, isto é, só adentra no domicílio de quem quer que seja aquele que expressamente é autorizado pelo morador.</p> <p>Nessa perspectiva, qualquer fiscalização que seja feita em relação ao morador deverá ser externa.</p> <p>Dessa forma, sugere-se a supressão do dispositivo, renumerando-se o §5º para §4º.</p>	

11	<p>Art. 30, §8º:</p> <p>§8º - Deverão ser requeridas, preferencialmente, as ligações de água e esgoto quando existir as respectivas redes no logradouro, não obrigando o usuário a fazer, no mesmo momento, o pedido conjunto pelos serviços distintos.</p> <p><b>De acordo com o art. 45, caput da Lei nº 11.445, de 2007, havendo redes públicas de água e esgoto disponíveis, deverá ocorrer a ligação, razão pela qual o dispositivo merece sugestão de alteração, conforme redação anexa.</b></p>	<p>§8º - Deverão ser requeridas <b>as ligações de água e esgoto quando existir as respectivas redes no logradouro.</b></p>
12	<p>Art. 30, §13:</p> <p>§13 - O inquilino ou proprietário, no caso de locação, poderá solicitar a mudança de titularidade da fatura de água e esgoto, caso em que deverá apresentar cópia do contrato de locação ou termo de cessão de uso (modelo fornecido pelo SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI), e documentos pessoais (CPF e RG) para a inclusão dos dados.</p> <p><b>O fornecimento de água é um direito fundamental do ser humano, reconhecido pela Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292. Diante disso, ainda que não haja relação jurídica formal do possuidor do imóvel com este, o fornecimento de água é medida que se impõe, razão pela qual deve ser feita sugestão em relação ao dispositivo em questão, conforme redação anexa.</b></p> <p><b>Além disso, como existem dois §13 no art. 30, sugere-se a manutenção desse parágrafo como §13, renumerando-se os demais.</b></p>	<p>§13 – O inquilino ou proprietário, no caso de locação, poderá solicitar a mudança de titularidade da fatura de água e esgoto, caso em que deverá apresentar cópia do contrato de locação ou termo de cessão de uso (modelo fornecido pelo SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI), e documentos pessoais (CPF e RG) para a inclusão dos dados.; <b>em situações excepcionais de posse do imóvel sem vínculo formal, poderá ser concedida a ligação de água e esgoto e deferida a titularidade da fatura de água e esgoto em proveito do possuidor, desde que sejam apresentadas evidências robustas e de boa-fé da vinculação com o imóvel.</b></p>
13	<p>Art. 33, caput:</p> <p>Art. 33 - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.</p>	<p>Art. 33 - É <b>vedada</b> ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.</p>

	Houve mero equívoco de redação, de modo que se sugere a redação anexa.	
14	<p>Art. 61, <i>caput</i>:</p> <p>Art. 61 - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias Residencial “A”, Comercial “B”, Industrial “C”, Rural “D”, Social “E”, Público “F”.</p> <p>Conforme o art. 23, <i>caput</i>, IV da Lei nº 11.445, de 2007, compete à entidade reguladora definir “regime, estrutura e níveis tarifários”, razão pela qual o dispositivo merece alteração, conforme sugestão anexa.</p>	<p>Art. 61 - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias Residencial “A”, Comercial “B”, Industrial “C”, Rural “D”, Social “E”, Público “F”, <b>salvo se definida outra classificação por parte da entidade reguladora.</b></p>
15	<p>Art. 68, §3º:</p> <p>§3º - Na hipótese de impossibilidade ou difícil acesso ao hidrômetro por ação do usuário, este será notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a regularização para que o SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) tenha livre acesso ao hidrômetro, do contrário será realizado a interrupção do fornecimento de água.</p> <p>Houve mero equívoco de redação, de modo que se sugere a redação anexa. Além disso, é importante destacar que a aplicação concreta do dispositivo se dará com o pedido de mudança de padrão do usuário, a fim de que possa ser concretizada a leitura.</p>	<p>§3º - Na hipótese de impossibilidade ou difícil acesso ao hidrômetro por ação do usuário, este será notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a regularização para que o SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) tenha livre acesso ao hidrômetro, do contrário será <b>realizada</b> a interrupção do fornecimento de água.</p>
16	<p>Art. 69, parágrafo único:</p> <p>Parágrafo único - A tarifa compreenderá:</p> <p>I - As despesas de funcionamento;</p> <p>II - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;</p> <p>III - A constituição de fundo de reserva para investimentos;</p> <p>IV - Necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico do SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI);</p> <p>V - Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.</p>	<p>Parágrafo único - A tarifa compreenderá, <b>salvo disposições em contrário da entidade reguladora:</b></p> <p>I - As despesas de funcionamento;</p> <p>II - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;</p> <p>III - A constituição de fundo de reserva para investimentos;</p> <p>IV - Necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico do SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI);</p> <p>V - Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.</p>



	<p>Conforme o art. 23, <i>caput</i>, VI da Lei nº 11.445, de 2007, compete à entidade reguladora promover o monitoramento dos custos respectivos, razão pela qual o dispositivo merece a sugestão de alteração anexa.</p>	
17	<p>Art. 78:</p> <p>Art. 78 - A cada ligação corresponderá uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendida.</p> <p>Existem algumas exceções a essa regra, de modo que poderá haver definições legais em sentido contrário, fazendo com o que uma ligação possua mais de uma fatura, citando-se como exemplo o art. 29, §5º da Lei nº 11.445, de 2007:</p> <p style="padding-left: 40px;">§5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.</p> <p>Dessa maneira, sugere-se a redação anexa.</p>	<p>Art. 78 - A cada ligação corresponderá uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendida, <b>salvo nas expressas exceções legais.</b></p>
18	<p>Art. 84, §1º:</p> <p>§1º - Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo débito o usuário cadastrado no período correspondente, ficando o proprietário do imóvel solidariamente responsável pelo débito.</p> <p>No Brasil, há firme jurisprudência, amplamente encontrada em pesquisas simples, no sentido de que a obrigação pelo pagamento dos débitos é de quem efetivamente solicitou e usou os serviços. Por essa razão, sugere-se a alteração do dispositivo.</p>	<p>§1º - Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo débito o usuário cadastrado no período correspondente.</p>

19	<p>Art. 86, <i>caput</i>, V:</p> <p>Art. 86 - Cumpre ao usuário: [...] VI - não dificultar às pessoas autorizadas pelo prestador o livre acesso às ligações prediais;</p> <p>Conforme já se destacou, o direito à inviolabilidade do domicílio é constitucional, de modo que o dispositivo em questão merece alteração, conforme redação anexa.</p>	<p>Art. 86 - Cumpre ao usuário: [...] VI - não dificultar às pessoas autorizadas pelo prestador o livre acesso às ligações prediais, desde que localizadas na área externa do respectivo domicílio.</p>
20	<p>Art. 89, <i>caput</i>, III:</p> <p>Art. 89- As faturas ou multas não quitadas até a data do vencimento ficará sujeito as seguintes penalidades: [...] III – à multa de 5% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após 60º dia do vencimento;</p> <p>Embora existam discussões sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos serviços públicos, o fato é que, atualmente, esse diploma legal é aplicável às questões envolvendo os serviços de água e esgoto; considerando esse contexto, em razão do disposto no art. 52, §1º desse código, que estabelece o valor de 2% a título de percentual máximo de multa de mora, deve ser suprimido o inciso III do <i>caput</i> do art. 89, com a renumeração dos demais parágrafos.</p>	

21	<p>Art; 90, I:</p> <p>Art. 90 – Serão punidas com multa, após o devido processo legal, as seguintes infrações, com os respectivos coeficientes:</p> <p>I - Impedimento de acesso de servidor do SAATU e/ou agente por ele autorizado ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto → 3 (três) TMC (TARIFA MINIMA DE CONSUMO) a depender da categoria econômica (residencial, comercial, industrial ou pública);</p> <p><b>Diante da inviolabilidade constitucional do domicílio, esse dispositivo merece alteração, conforme a redação anexa sugerida.</b></p>	<p>Art. 90 – Serão punidas com multa, após o devido processo legal, as seguintes infrações, com os respectivos coeficientes:</p> <p>I - Impedimento de acesso de servidor do SAATU e/ou agente por ele autorizado ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto, <b>desde que em área externa ao respectivo domicílio</b> → 3 (três) TMC (TARIFA MINIMA DE CONSUMO) a depender da categoria econômica (residencial, comercial, industrial ou pública);</p>
22	<p>Art. 95, XI:</p> <p>Art. 95 - Os serviços públicos prestados poderão ser suspensos/interrompidos pelo SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) nas seguintes hipóteses:</p> <p>[...]</p> <p>XI - Impedimento de livre acesso do servidor SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) ao local do hidrômetro, quando instalado no interior do imóvel;</p> <p><b>Diante da inviolabilidade constitucional do domicílio, esse dispositivo merece alteração, conforme a redação anexa sugerida.</b></p>	<p>Art. 95 - Os serviços públicos prestados poderão ser suspensos/interrompidos pelo SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) nas seguintes hipóteses:</p> <p>[...]</p> <p>XI - Impedimento de livre acesso do servidor SAATU (SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÃSSI) ao local do hidrômetro, <b>desde que em área externa ao respectivo domicílio;</b></p>
23	<p>Art. 97, §1º:</p> <p><b>Por questões de técnica legislativa, não há §1º isolado, sem que existam outros parágrafos; sendo assim, sugere-se que o §1º seja grafado como “parágrafo único”.</b></p>	
24	<p>Arts. 103 a 104:</p> <p>Art. 103 – As economias de categoria “F” fica isentas da tarifa de água, desde que mantenha o consumo médio, seja devidamente realizado as medições mês a mês e que não tenha vazamento</p>	<p><b>Art. 103. As isenções e subsídios serão devidamente avaliadas pela entidade reguladora quanto à concessão; em relação a isenções e subsídios eventualmente existentes quando da publicação deste decreto, haverá a respectiva manutenção</b></p>

<p>interno, caso em que a entidade deverá promover de imediato o conserto após identificação pela equipe do SAATU (Serviço de Abastecimento de Água de Tupãssi).</p> <p>Art. 104 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de até 40m<sup>3</sup> mensais de água aos proprietários do imóvel onde localizado poço tubular profundo cedido ao Município para o abastecimento de água potável do SAATU (Serviço de Abastecimento de Água de Tupãssi).</p> <p>§1º - A isenção, como forma de compensação, perdurará enquanto durar a concessão do uso da fração de terra onde localizado o poço tubular profundo para fins de abastecimento de água e forem proprietários do imóvel.</p> <p>§2º - Após o município promover a desapropriação da área onde localizado o poço tubular profundo, o contribuinte permanece pelo período de 1 ano usufruindo da isenção contado da data de desapropriação, sessada após decorrido o prazo.</p> <p>§3º - Para usufruir do benefício o proprietário deverá promover o cadastramento apresentando a matrícula da área donde localizado o poço tubular profundo de uso do município e a(s) ligação (ões) que serão beneficiadas pela isenção, protocolado e autorizado pelo chefe do SAATU (Serviço de Abastecimento de Água de Tupãssi).</p> <p>§4º - O quantitativo de metros cúbico fica facultado ao proprietário distribuir em até 2 ligações de água de até 20m<sup>3</sup> cada ligação, desde de que a ligação esteja em nome do titular proprietário do imóvel.</p> <p><b>Os dispositivos em questão tratam de isenções, as quais, conforme o art. 23, caput, IX, da Lei nº 11.445, de 2007, são de competência exclusiva da entidade reguladora e, mais do que isso, devem ser vistas com as devidas reservas do art. 31 da mesma lei federal.</b></p> <p><b>Ante esse contexto, sugere-se a redação anexa ao art. 103, suprimindo-se o art. 104.</b></p>	<p><b>até que seja reavaliada a aplicação por parte da entidade reguladora.</b></p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

#### 4 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para **opinar pelas alterações acima sugeridas**, com o posterior encaminhamento ao SAATU.

Caso haja a concordância do prestador quanto às sugestões, opina-se pelo encaminhamento do processo ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços; caso o prestador refute as conclusões, sugere-se que sejam encaminhados os argumentos respectivos a esta assessoria para nova análise.

É o parecer.

Maringá, datas das assinaturas digitais.

---

**Cláudia Regina da Silva**  
Advogada – OAB/PR nº 52.694

Apoio

---

**Marlon do Nascimento Barbosa**  
Advogado – OAB/PR nº 27.715  
Assessoria Regulatória